



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO  
EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2025**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

**Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

001. Expediente: JF-CPS-5003539-08.2025.4.03.6105- Voto: 3141/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª  
IP - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -  
CAMPINAS/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06) E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. HÁ NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ASSIM, DEVE-SE DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL, CONSIDERANDO QUE, NESTA FASE PRÉ-PROCESSUAL, HÁ PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
002. Expediente: JF/MS-5011588-96.2024.4.03.6000- Voto: 3159/2025 Origem: GABPR2- -  
IP - **Eletrônico**
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL QUE INSTAURADO PARA APURAR OS CRIMES DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP),

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N.º 12.850/2013) E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS (LEI N.º 9.613/98). REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA PORTARIA PR-MS N.º 68, DE 14-04-2023. CONEXÃO PROBATÓRIA (ART. 76, INCISO III, DO CPP) ENTRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS ANTECEDENTES (IN CASU, O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E RECEPÇÃO). CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES E, NO MÉRITO, PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 11º OFÍCIO DA PR/MS (OFÍCIO CRIMINAL ESPECIALIZADO EM LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL), SUSCITADO, PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

**Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

003. Expediente: JF-RJ-5001511-02.2025.4.02.5101- Voto: 3152/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
PRESAN - **Eletrônico** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO À RÉ NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada JAQUELINE D. A., presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia, no dia 10/08/2024, nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a acusada foi surpreendida durante os procedimentos de inspeção de passageiros para embarque no voo AF443 da Companhia Air France com destino à cidade de Paris transportando 100 cápsulas contendo substância positivada para cocaína, sendo 35 acondicionadas por seu corpo e 65 ingeridas, totalizando 900g de substância entorpecente (cocaína), conforme laudos de constatação preliminar. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-\*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-

11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**PAULO DE SOUZA QUEIROZ**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 2º OFÍCIO

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
TITULAR DO 3º OFÍCIO